



A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Uma Análise Do Modelo Aplicado No Centro Judiciário De Solução De Conflitos E Cidadania - Cejusc Da Comarca De Sinop/MT

MARIA LAURA DE MEDEIROS SEAWRIGHT¹
HUMBERTO LANOT HOLSBACH²

RESUMO: Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a mediação pré-processual como método eficaz de resolução de conflitos, com ênfase no modelo adotado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Sinop/MT. Diante da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro e da crescente demanda por soluções mais céleres e eficientes, investigou-se a mediação pré-processual como uma alternativa factível à via judicial tradicional. Através de pesquisa bibliográfica, documental e do estudo de caso da unidade local do CEJUSC, constatou-se que a mediação contribui para a pacificação social, promove o protagonismo das partes na construção de soluções consensuais e reduz significativamente o número de processos ajuizados. O modelo analisado demonstrou que, quando bem estruturado e conduzido por profissionais capacitados, o procedimento pré-processual é capaz de oferecer respostas rápidas, eficazes e satisfatórias às partes envolvidas, além de fomentar uma cultura de diálogo e cooperação. Conclui-se que a mediação pré-processual representa um importante instrumento de transformação do sistema de justiça tornando-o mais acessível, humano e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: CEJUSC; Litigiosidade do Judiciário; Método de Resolução de Conflitos.

PRE-PROCEDURAL MEDIATION AS A METHOD OF CONFLICT RESOLUTION: An Analysis of the Model Applied at the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship – CEJUSC of the District of Sinop/MT

ABSTRACT: This Final Undergraduate Paper aims to analyze pre-procedural mediation as an effective method of conflict resolution, with emphasis on the model adopted by the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) in the Judicial District of Sinop/MT, Brazil. In light of the Brazilian judiciary's overload and the growing demand for faster and more efficient solutions, pre-procedural mediation was investigated as a viable alternative to traditional litigation. Through bibliographic and documentary research, along with a case study of the local CEJUSC, it was found that mediation contributes to social pacification, encourages parties' active participation in building consensual solutions, and significantly reduces the number of lawsuits filed. The analyzed model demonstrated that, when well-structured and conducted by trained professionals, pre-procedural mediation can offer quick, effective, and satisfactory outcomes while fostering a culture of dialogue and

¹ Acadêmico de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: marialauramedsea@hotmail.com.

² Professor Especialista em Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: hholsbach@uol.com.br.



cooperation. It is concluded that pre-procedural mediation is an important tool for transforming the justice system, making it more accessible, humane, and efficient.

KEYWORDS: CEJUSC; Dispute Resolution; Method, Judiciary Litigation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho expõe o estudo referente aos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, seus métodos de pacificação que vêm com o intuito de prestar o serviço de conciliação e mediação eficiente e de qualidade, que por vezes evita o ajuizamento de lides na justiça comum, tendo como principal objetivo a solução consensual do conflito.

A criação deste método pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surgiu motivado pelo excesso de demandas na justiça comum e, em detrimento a isso necessidade de atendimento ao acesso da justiça, direito garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). É necessária mais atenção quanto a isso, pois, tendo em vista o constante crescimento de processos no âmbito judicial, sabe-se que a cada momento fica mais lento a máquina do poder judiciário, fato que pode ser observado através dos processos comuns. Estes, levam em torno de 2 ou 3 anos para serem homologados contando desde a data de protocolo, mesmo que tenham cumprido todas as necessidades jurídicas para sua homologação.

O exaurimento jurisdicional é evidente. Podendo ser percebido com a ineficácia, burocracia e lentidão frente ao único sistema de soluções dos conflitos que a sociedade dispõe, visto que o Estado é legitimado para resolução de tais conflitos por possuir a força de coerção e imparcialidade no julgamento das lides, o que afasta o retrógrado “olho por olho, dente por dente”. No entanto, diante de tanta ineficiência faz-se necessário a implementação de um novo sistema é eficaz e condizente com as necessidades apresentadas.

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça veio como órgão fiscalizador e executor de novas ideias em conjunto com os tribunais. O novo Código de Processo Civil (2015) e o Ministério da Educação (MEC), fizeram isso possível, incluindo métodos e alterando procedimentos que a diante será pormenorizada e explicada.

A tecnologia deixa tudo mais célere o que coercitivamente exige a adequação de todos. Desta forma, pela necessidade surgiram as audiências on-line, processos eletrônicos, a implementação de inteligência artificial para celeridade de triagem dos processos, dentre estes Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) os CEJUSCs que visam a solução do conflito na fase pré-processual, permitindo as partes a terem acesso à justiça mais habilmente.

Na atualidade, o Poder Judiciário tem uma lentidão para resolução das demandas independente da complexidade desta. Pode-se notar que demora pelos altos índices de entradas de processos nos Tribunais de Justiça, bem como pela falta de servidores para o cumprimento de metas. Desta forma, os bons profissionais do direito tendem a procurar alternativas para a alcançarem o resultado que almejam.

Afinal, não é raro o caso de um inventário judicial se arrastar por anos - especialmente quando envolve herdeiros menores - em razão da obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público e da sobrecarga do sistema. Assim, impõe-se a necessidade de repensar os meios tradicionais de solução de litígios, incentivando práticas que promovam a desjudicialização e a pacificação social.



Diante da morosidade e da crescente sobrecarga do Poder Judiciário, ainda se justifica a opção prioritária pela via judicial tradicional como meio de solução de conflitos, em detrimento de métodos alternativos como a mediação e a arbitragem?

Pouco se discute sobre a importância e relevância dos Cento Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania (CEJUSCs). Este, tem papel essencial abrangendo diversas áreas de atuação do direito como, por exemplo empresarial, que foi implementado pela alta demanda recentemente de pedidos de recuperação judicial por conta da Covid-19 (SARS-CoV-2); atividades sociais desenvolvidas, como a Semana do Pai Presente realizada pelo CEJUSC de Sinop em agosto, disponibilizando até a realização de exame de ácido desoxirribonucleico (DNA) sem custo algum, bem como posteriormente o exame a realização de mediação acerca dos alimentos, guarda e visitas da criança, o que garante a criança a presença do pai na vida dela.

Inicialmente, por meio de conceitos e definições será contextualizado para este leitor os institutos, leis, aspecto geral do âmbito judicial atual e sua lentidão para resolução das lides, órgãos de instituição do CEJUSC, a necessidade da definição de novos meios e a mudança presente no ordenamento jurídico para a implementação destas formas de atingir o objetivo propriamente dito.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são unidades do Poder Judiciário criadas para promover a resolução consensual de conflitos, por meio de mediação e conciliação. Sua atuação está fundamentada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, desta forma utilizar de tal legislação para embasar os argumentos.

Pretende-se neste trabalho utilizar relatórios realizados pelos CEJUSC da Comarca de Sinop para embasar o argumento a ser defendido, além de relatório disponíveis no site do CNJ que entregam números referentes ao lapso temporal do início até o final de cada fase do processo judicial.

Além disso, será utilizado ainda como argumento a Portaria 1.351/2018 Ministério Da Educação Conselho Nacional De Educação Câmara De Educação Superior, que institui a necessidade da disciplina de Conciliação, Mediação e Arbitragem na grade curricular da graduação de Direito fundamentando o argumento de que é necessária uma maior atenção à outras maneiras da resolução de demandas de menor complexidade que poderiam ser resolvidas mais rapidamente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A Constituição Federal e a garantia do acesso à justiça

O presente trabalho tem por finalidade examinar a mediação pré-processual como instrumento eficaz de resolução de conflitos, com ênfase no modelo implementado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Sinop/MT. A pesquisa parte da constatação de um cenário recorrente no sistema judiciário brasileiro: o acúmulo excessivo de processos e a morosidade na tramitação das demandas, o que compromete o acesso efetivo à justiça e fragiliza a prestação jurisdicional.

Diante dessa conjuntura, torna-se imprescindível a análise de mecanismos alternativos que promovam a celeridade, a economia processual e a pacificação social. A mediação surge como resposta a essas exigências, não apenas por seu caráter técnico e jurídico, mas também por seu potencial de transformar a forma como os conflitos são



abordados e solucionados, priorizando o diálogo, a autonomia das partes e a solução consensual.

A investigação adotou abordagem qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, apoiando-se em fontes bibliográficas, normativas e documentais, além da análise de dados institucionais do CEJUSC local. A fundamentação teórica está alicerçada em marcos legais como a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a Resolução 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015, entre outros dispositivos normativos que instituem e regulam os métodos adequados de solução de conflitos.

O estudo demonstra que, ao viabilizar soluções mais rápidas, menos onerosas e adaptadas à realidade das partes envolvidas, a mediação pré-processual contribui diretamente para a desjudicialização e fortalece o princípio constitucional da razoável duração do processo. A atuação dos CEJUSCs, nesse contexto, revela-se como um componente estratégico do sistema de justiça, com impactos positivos mensuráveis na diminuição da litigiosidade e na ampliação do acesso à justiça, sobretudo para populações hipossuficientes.

A análise do caso da Comarca de Sinop evidencia resultados concretos de redução do número de ações judiciais e inclusão social, por meio de iniciativas como o reconhecimento espontâneo de paternidade e a mediação de questões ambientais e familiares. A pesquisa, portanto, aponta para a necessidade de ampliação, fortalecimento e valorização institucional desses centros como agentes fundamentais de transformação do modelo tradicional de justiça no Brasil.

O acesso à justiça é um direito previsto na Constituição Brasileira de 1988, no artigo 5º, LXXIV, que garante àqueles hipossuficientes que não tem renda suficiente para arcar com os custos de um processo sem prejudicar seu próprio sustento, desta forma a fim de respeitar tal princípio basilar, surgiu as novas formas de soluções de conflito, com enfoque na mediação e conciliação.

Leva-se em consideração 3 pontos muito importantes para a análise do judiciário na atual conjuntura, sendo estes tempos, custo e eficiência. Com base nos números apresentados pela Justiça em Números que é fornecido pelo CNJ, a principal fonte de estatísticas do Poder Judiciário, Base Nacional de Dados Do Poder Judiciário, que fornece um relatório de todos os processos judiciais presentes nos tribunais que estão em andamento, com sua atualização de março de 2025.

Pode-se notar que no tocante a eficiência o sistema judiciário deixa a desejar, tendo cerca de 70,9 milhões de processos com uma taxa de congestionamento total de 66,1% (dados retirados do Módulo de Produtividade Mensal fornecido pelo CNJ – Justiça em Números), além disso o Tempo Médio do Processo Baixado pela justiça comum de conhecimento é de 1(um) ano e 11(onze) meses para que a sentença seja expedida, e de mais 1(um) ano para a baixa do processo.

E ainda, no caso de execução judicial há um tempo médio de 4(quatro) anos e 9(nove) meses para que a sentença seja expedida e para baixa e finalização do processo em torno de 6 anos e 6 meses, tendo em vista que esta é uma média este prazo pode variar, porém é nítido o congestionamento do poder judiciário (dados retirados do Tempo Médio do Processo Baixado disponibilizado pelo CNJ – Justiça em Números).

O prolongado lapso temporal na tramitação processual acarreta elevado ônus tanto para as partes quanto para o Estado. O advogado, diante da morosidade, vê-se compelido a majorar seus honorários, considerando o acompanhamento contínuo e prolongado do feito. Do mesmo modo, o Poder Judiciário arca com custos operacionais mais altos, em



razão da necessidade de manutenção de um corpo funcional ampliado para gerir um número crescente de processos acumulados ao longo do tempo. (Cnj, 2025).

Ademais, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 assegura a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações, e fundamenta-se na garantia do acesso à justiça, como condição essencial à efetivação dos direitos fundamentais. Assim, a morosidade judicial contraria os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Brasil, 1988).

2.2 Visão panorâmica da litigiosidade da justiça brasileira

O Judiciário concluiu 2019 com um total de 77,1 milhões de processos pendentes, à espera de uma resolução final. O ano de 2017 foi importante pois representou o primeiro instante na série histórica em que o acervo cessou de aumentar após uma série de expansões desde 2009, mantendo-se relativamente estável em 2017. (Cnj, 2019).

Em 2018, observou-se pela primeira vez em dez anos uma redução significativa no número de casos pendentes, o que resultou na diminuição de quase um milhão de processos. Em 2019 essa queda foi ainda mais notável, resultando em aproximadamente um milhão e quinhentos mil processos a menos tramitando no Poder Judiciário. (Cnj, 2018).

No ano de 2019, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões finais foram tomadas, resultando em um aumento no número de decisões terminativas de 2.230 mil ocorrências (7,6%) a mais que em 2018. Documenta-se adicionalmente, houve um acumulado de 33,9% na produtividade durante 11 anos. (Cnj, 2019).

Mesmo que não surgissem novas demandas e se mantivesse a eficiência dos juízes e dos advogados, para os servidores, seriam necessários cerca de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses para eliminar o inventário. A duração média dos processos na Justiça Estadual é de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, enquanto na Justiça Federal é de 2 (dois) anos. Na Justiça Militar Estadual, o trabalho dura 11(onze) meses e nos Tribunais Superiores 1 (um) ano. (Cnj, 2019).

O painel atualizado em 07 de maio de 2025, com dados de referência até 31 de março de 2025, oferece uma visão panorâmica da litigiosidade na Justiça brasileira por meio do monitoramento da Meta 1 do Poder Judiciário. Essa meta estabelece como objetivo o julgamento de uma quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no período de 20 de dezembro de 2024 a 19 de dezembro de 2025, desconsiderando os processos suspensos ou sobrestados. Até o momento, o índice geral de cumprimento da meta é de 95,26%, com um total de 3.877.557 processos julgados frente a 4.070.386 distribuídos (Cnj, 2025).

A série histórica de processos distribuídos e julgados indica uma tendência de melhora ao longo do trimestre analisado. Em janeiro de 2025, foram distribuídos 963.010 processos e julgados 829.317. Em fevereiro, houve aumento expressivo tanto nas distribuições (1.411.878) quanto nos julgamentos (1.275.641). Já em março, pela primeira vez no período, o número de processos julgados (1.772.121) superou o de distribuídos (1.695.498), demonstrando um avanço efetivo no esforço de reduzir a taxa de congestionamento processual (Cnj, 2025).

Esses dados revelam um panorama consistente de comprometimento do Judiciário brasileiro com a redução da litigiosidade e o aumento da eficiência processual, embora ainda haja desafios significativos, sobretudo em ramos como a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Pode-se perceber assim a melhora gradativa da litigiosidade e celeridade da justiça



brasileira, pois de 2019 até os dias de hoje, o sistema judiciário empregou diversas medidas a fim de aumentar a produtividade, dentre elas a implementação de CEJUSCs, sistema de metas e o juízo 100% digital. (Cnj, 2025).

2.3. Da conciliação

A conciliação também é um método autocompositivo de solução de conflitos, mas com diferenças em relação à mediação. Nesse caso, o terceiro facilitador, chamado conciliador, tem um papel mais ativo e pode sugerir soluções para o conflito. A conciliação é mais indicada para casos em que não há vínculo prévio entre as partes e o objetivo é resolver a questão de maneira rápida (Bacellar, 2016, p. 85).

O conciliador tem um papel mais diretivo do que o mediador e pode sugerir acordos, sem, contudo, impor uma decisão. Em conflitos de menor complexidade, como ações de consumo, acidentes de trânsito e dívidas bancárias. Maior rapidez na resolução do conflito e possibilidade de um acordo mais objetivo. (Brasil, 2015).

Na conciliação utiliza-se a técnica da autocomposição, em que um profissional imparcial, através de atividades de escuta ativa e investigação, auxilia as partes a chegarem a um acordo. Se necessário, ele pode expor os prós e contras de cada ponto objeto da lide e propor soluções alternativas para o conflito, sem coercitivamente obrigar a assinatura do acordo. (Bacellar, 2016).

Pode-se notar também, a presença da conciliação na Lei dos Juizados Especiais e também na Consolidação das Leis trabalhistas, as quais aderiram audiências de conciliação anteriormente ao procedimento comum do processo, a fim de promover a celeridade processual. (Brasil, 1993; 1943).

Tem-se que a conciliação trata de conflitos objetivos, de caráter econômico, nos quais não exista relacionamento antecedente ao conflito e seja duradouro entre os envolvidos, neste caso o terceiro facilitador (conciliador) da conversa interfere de forma mais direta. Apesar de o conciliador poder sugerir opções de resolução, ele deve incentivar as partes a criarem suas próprias soluções (Guilherme, 2016).

2.3.1 Da mediação

A mediação é um método em que um terceiro imparcial, chamado de mediador, auxilia as partes a restabelecerem o diálogo e construírem, por si mesmas, uma solução para o conflito. A mediação parte do pressuposto de que há um vínculo entre as partes que precisa ser preservado, como ocorre em casos familiares, societários ou condominiais (Guilherme, 2016).

O mediador atua como um facilitador do diálogo, ajudando as partes a identificarem seus reais interesses e a buscarem soluções conjuntas. Ele não impõe decisões, apenas conduz a negociação de maneira equilibrada. Em conflitos familiares, empresariais e comunitários, onde é desejável que as partes mantenham um relacionamento saudável após a solução do conflito. Favorece a continuidade das relações interpessoais e estimula a autonomia das partes na construção da solução (Brasil, 2015).

Deve-se entender dois pontos importantes, o emissor que é quem transmite a mensagem e o receptor o qual irá receber a mensagem, nesses dois pontos podem haver ruídos na comunicação que fazem com que conflitos surjam entre quem está tentando se comunicar, desta forma o mediador interage de modo a identificar a mitigar os efeitos dos ruídos (Martinelli, Ghisi, Martins, 2010).

Neste método autocompositivo as partes contam com um mediador imparcial que visa restaurar o diálogo entre as partes, pois por conta de um conflito emocional deixaram



de conversar, o mediador contribui dando clareza ao diálogo restaurado e fazendo com que a percepção das partes seja ampliada, a fim de encontrar um meio de resolver o impasse, será arquitetado pelo mediador um ambiente propício para as partes por si só chegarem a um acordo (Tartuce, 2017).

Na mediação o mediador atua de modo a estabelecer uma comunicação entre as partes novamente e que elas possam conversar permitindo a confecção de propostas, podendo serem realizadas várias audiências até que a tal proposta seja feita e aceita, inclusive cada parte tem seu momento de falar e o mediador caso perceba o desrespeito pela parte adversa pode intervir. Caso os ânimos estejam exaltados, poderá finalizar a audiência e definir outra data para que as partes possam voltar a conversar mais calmamente (Tartuce, 2017).

Finalizando o pensamento de Tartuce, a mediação trata de conflitos subjetivos, nos quais existe relação antecedente ao conflito e afetividade entre os envolvidos, ou o desejo/necessidade de que o relacionamento perdure, sendo assim o mediador facilita o diálogo entre as partes.

2.4. O método de aplicação da mediação pré-processual para a resolução de conflitos no CEJUSC da Comarca de Sinop

Neste momento, será explanado um conteúdo mais nichado e específico, após tantas explicações e introduções sobre fundamentos básicos dos institutos de mediação, conciliação e arbitragem deste trabalho, será elucidado o conteúdo de pesquisa propriamente dito, com informações que foram retiradas do próprio CEJUSC da Comarca de Sinop e outras disponíveis nos sites do CNJ, legislações específicas como Lei de Mediação.

Para a abertura do procedimento o interessado preenche um formulário com suas informações e descreve qual a situação para que possamos agendar uma audiência entre a requerente e o requerido, na audiência o conciliador conduz as partes para que o problema seja resolvido, caso sim, a audiência é reduzida a termo com as disposições mais relevantes e posteriormente sentenciado pelo juiz (Mato Grosso, 2024).

Nesta audiência, as partes não precisam necessariamente da presença de advogado, porém caso prefiram podem providenciar, tendo em vista que a audiência será para conciliar entre um problema que surgiu, o mediador/conciliador conduzirá a audiência de modo a respeitar os princípios supracitados e zelar pela resolução pacífica e célere da lide (Brasil, 2015).

Além disso, também são realizados mutirões, em agosto sendo a semana do “Pai Presente”, o CEJUSC disponibiliza exames de DNA gratuitos durante a semana toda, feitos no CEJUSC mesmo com uma profissional da área da saúde, nestes mutirões além da realização dos exames também são agendadas audiências durante toda a semana no turno na manhã e tarde para definições de guarda, alimentos e visitas, além do reconhecimento da paternidade durante a audiência, variando de caso a caso (Mato Grosso, 2024).

Há também a semana da conciliação, onde na grande maioria empresas que tem créditos a receber são informadas sobre o evento pela Gestora do CEJUSC e no caso de interesse entram em contato, para instauração do procedimento e agendamento da audiência na semana da conciliação, é realizada em novembro e os interessados entram em contato até a última semana para instauração e agendamento das audiências (Cnj, 2024).



Assim, agora se passará a analisar os números de conciliações e mediações realizados pelo CEJUSC na comarca de Sinop, retirados de relatórios realizados pela secretaria competente.

No ano de 2022 foram designadas 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) audiências, sendo que dessas 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) mais da metade teve acordo, para ser mais exato 294 (duzentos e noventa e quatro) tiveram acordo e resolveram o problema, 170 (cento e setenta) destas não teve acordo e as partes foram instruídas para o caso de ter o interesse de ajuizar um procedimento procurar um advogado, defensor ou entrar em contato com o juizado especial, 21 (vinte e uma) dessas audiências não foi possível verificar o processo, por estarem em segredo de justiça (Cejusc, 2022, Anexo I).

O mês de novembro foi o mês com mais audiências designadas, contabilizando o número de 66 (sessenta e seis), que ao total 23 (vinte e três) tiveram acordo, 29 (vinte e nove) não tiveram acordo e 14 (quatorze) não foi possível acesso ao resultado por conta do sigilo do processo, por serem processos que foram designados para ter audiência no CEJUSC e não pertenciam a ele (Cejusc, 2022, Anexo I).

O mês de agosto foi quando tiveram mais acordos, sendo o total de audiências designadas 58 (cinquenta e oito) e o número de acordo 43 (quarenta e três), este mês é o mês que são realizadas audiências do “Pai Presente”. O mês de janeiro foi o mês com menos audiências designadas sendo 12 (doze), com 4 (quatro) acordos, 7 (sete) sem acordo e 1(uma) com processo em sigilo (Cejusc, 2022, Anexo I).

No ano de 2023 foram designadas 469 (quatrocentos sessenta e nove) audiências no total, destas 282 (duzentos e oitenta e dois) tiveram acordo, 166 (cento sessenta e seis) não tiveram acordo ou houve a ausência das partes na data da audiência e 21 (vinte e uma) não foi possível o acesso por conta do processo sigiloso, vale ressaltar que no ano de 2023 no mês de setembro houve uma troca da mediadora Doracy que realizava as audiências no CEJUSC, pois houve a contratação de um novo mediador (Cejusc, 2023, Anexo II).

Agosto do ano de 2023 foi o mês que mais teve audiências designadas, sendo 79 (setenta e nove) e que 51(cinquenta e um) delas teve acordo, 26 (vinte e seis) houve ausências das partes e 2 (duas) não foi possível o acesso por conta do sigilo do processo. O mês que menos teve audiências designadas foi em janeiro com 17 (dezessete) audiências, 5 (cinco) acordos, 5 (cinco) ausências e 8 (oito) em sigilo (Cejusc, 2023, Anexo II).

A avaliação dos dados evidencia uma queda considerável no número de audiências de agosto até o término de 2023. Apesar da média mensal de 40 (quarenta) audiências, essa quantidade começou a cair a partir de agosto. Esta redução pode estar ligada à troca de mediadores, o que também parece ter impactado a efetividade dos acordos alcançados. Essa circunstância requer cuidado para entender melhor os elementos envolvidos e buscar aprimoramentos no procedimento.

Se faz necessário a presença de um mediador capacitado para tal, pois esses números podem variar de acordo com quem conduz as mediações. Há épocas e épocas. No início do ano sempre há menos audiências por conta dos recessos, as partes podem esquecer da existência da audiência, mesmo sendo alertadas novamente após a intimação 1 (um) ou 2 (dois) dias antes.

Um caso emblemático do CEJUSC da Comarca de Sinop deve ser comentado, o processo tramitava na Vara Especializada de Família e Sucessões de Sinop e percebendo a possibilidade fora designada audiência de mediação na tentativa de resolução do problema e finalização do processo (Mato Grosso, 2022).



A atual mediadora da Comarca, no ano de 2022, teve designada uma audiência de mediação na intenção de resolução da lide pela vara competente, razão pela qual no processo em questão as partes estariam há vinte e um anos discutindo judicialmente o processo de inventário do falecido pai, sendo que uma delas era recém-nascida à época de ajuizamento do processo (Mato Grosso, 2022).

As duas irmãs herdeiras eram filhas de mães diferentes e por haver menor na demanda, houve a necessidade de inventário judicial, o juízo após 21 (vinte e um) anos entendendo a possibilidade de conversão para arrolamento sumário, pela mudança da condição de incapacidade das partes, designou a audiência para que a mediadora pudesse solucionar a lide, a mediadora ainda pontuou o quão comovente foi o caso em questão.

Nesse caso, o pai faleceu e deixou duas filhas, uma de cada mãe, e a esposa como herdeiras. Durante esses 21 (vinte e um) anos, as irmãs não tinham conversado e ainda teve o agravante do inventário ter a mãe do falecido como parte, pois ela tinha um imóvel com ele. Ela é avó das meninas e está idosa. A audiência permitiu o diálogo entre todas e foi muito emocionante, elas choraram, pediram desculpas (Mato Grosso, 2022).

Inclusive o advogado que representava uma das partes a pelo menos 17 (dezesete) anos, pode perceber a importância do CEJUSC, pois mesmo que necessite da boa vontade das partes para a resolução da demanda, deve-se entender que a conciliação possibilita um caminho mais célere e efetivo para a resolução do problema, de modo que se faça com que as partes que não tinham um diálogo voltem a conversar, neste trecho o advogado expõe:

Percebemos a possibilidade de consenso e encaminhamos ao Cejusc para que fosse feita a conciliação entre as partes. Durante 21(vinte e um) anos, as partes divergiram muito e agora, como nenhuma das partes é menor, tivemos a possibilidade converter em arrolamento sumário. Nesse caso, o processo já está encerrado e já foi expedido o alvará com a liberação de valores”, relata o magistrado (Mato Grosso, 2022).

O CEJUSC é uma parte vital do judiciário, pois com a alta demanda de processo é necessário encontrar meios que possam substituir um ajuizamento a mais, o CEJUSC é algo novo e com a implementação recorrente em diversos estados, sem ele o acesso à justiça seria deveras dificultoso e oneroso, com ele se respeita o direito constituído na Carta Magna e garante a todos celeridade e efetividade nos limites de sua competência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como escopo central analisar a mediação pré-processual como um instrumento eficaz de resolução de conflitos, com ênfase na experiência do CEJUSC da Comarca de Sinop/MT. Diante do cenário atual, marcado pelo crescente volume de processos e pela morosidade do Judiciário brasileiro, tornou-se evidente a urgência de se adotar métodos alternativos que proporcionem maior eficiência, economia processual e, sobretudo, efetiva pacificação social.

Durante o desenvolvimento do estudo, constatou-se que a mediação pré-processual representa uma via não apenas viável, mas necessária para transformar a cultura da litigiosidade enraizada na sociedade brasileira. Por meio do diálogo, da escuta ativa e da intervenção de um mediador capacitado e imparcial, as partes são incentivadas a construir soluções próprias, de forma colaborativa, o que confere maior legitimidade e durabilidade às decisões alcançadas.

A análise empírica do CEJUSC de Sinop/MT revelou a eficácia dessa metodologia, especialmente quando aplicada em ambientes adequados e com profissionais devidamente



treinados. O estudo de caso evidenciou que a estruturação adequada do centro de mediação, aliada ao comprometimento institucional com a cultura da paz, resulta em índices elevados de acordos e na diminuição considerável do ajuizamento de ações judiciais. Esse cenário reforça a percepção de que a mediação pré-processual, quando bem implementada, pode superar a via judicial tradicional em termos de efetividade, agilidade e satisfação das partes.

Outro aspecto relevante identificado foi a função cidadã exercida pelos CEJUSCs. Ao se configurarem como espaços de diálogo e resolução autônoma de conflitos, esses centros também promovem a educação para a convivência pacífica, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos sociais e para a formação de uma sociedade mais consciente de seus direitos e deveres. Assim, a mediação transcende sua função meramente técnica e assume um papel de transformação social, incentivando a responsabilidade coletiva na construção de um ambiente mais justo e harmônico.

É importante ressaltar ainda a mudança de paradigma proporcionada pela mediação. Ao permitir que as próprias partes conduzam a construção da solução para o seu conflito, essa prática rompe com a lógica tradicional da heterocomposição, em que um terceiro – o juiz – impõe a decisão. Essa abordagem participativa tende a gerar maior satisfação com os resultados obtidos, fortalecer a autonomia das partes e reduzir a reincidência de conflitos, uma vez que a solução construída é fruto de consenso e comprometimento mútuo.

Diante de todos esses elementos, é possível afirmar que a mediação pré-processual representa não apenas uma alternativa ao litígio, mas um instrumento imprescindível para a efetiva democratização do acesso à justiça. Sua adoção contribui para a construção de um Judiciário mais moderno, eficiente e comprometido com valores como a escuta, o diálogo e a humanização do atendimento ao cidadão.

A experiência positiva do CEJUSC de Sinop/MT deve, portanto, ser vista como modelo a ser replicado em outras comarcas, respeitadas as especificidades locais. Para tanto, torna-se indispensável o investimento contínuo em infraestrutura, formação técnica e emocional dos mediadores, além da ampliação do acesso da população aos serviços prestados. A atuação conjunta do Poder Judiciário, das instituições públicas e da sociedade civil é fundamental para consolidar esse modelo e ampliar seus efeitos benéficos.

Assim, reforça-se a ideia de que o fortalecimento da mediação pré-processual nos CEJUSCs está diretamente ligado à consolidação de uma justiça mais acessível, célere, eficiente e humanizada. Cabe aos operadores do Direito e às instituições envolvidas reconhecerem e valorizarem esse instrumento como vetor de transformação social e modernização da justiça brasileira.

Diante da análise realizada, é possível destacar os seguintes pontos mais importantes: A mediação pré-processual se consolidou como um instrumento eficaz de resolução de conflitos, promovendo a pacificação social e a redução do número de processos judiciais, especialmente quando aplicada em estruturas adequadas como os CEJUSCs; O modelo implementado pelo CEJUSC da Comarca de Sinop/MT demonstrou resultados positivos, evidenciando a importância da qualificação dos mediadores e da criação de ambientes propícios ao diálogo para a efetividade da mediação e, a promoção da cultura da autocomposição e da corresponsabilidade das partes na resolução de conflitos representa uma mudança de paradigma no sistema de justiça, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere, acessível e humanizada.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da mediação pré-processual não é apenas recomendável, mas essencial à reestruturação do sistema de justiça brasileiro,



oferecendo caminhos sustentáveis, inclusivos e eficazes para a resolução de controvérsias e fortalecimento da cidadania.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 213 p.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Câmaras privadas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/camarasprivadas/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conciliações da Justiça do Trabalho movimentaram mais de R\$ 7 bilhões em 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacoes-da-justica-do-trabalho-movimentaram-mais-de-r-7-bilhoes-em-2023/#:~:text=Os%20Cejuscs%20s%C3%A3o%20centros%20especializados>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Política Judiciária Nacional, Nupemecs e Cejuscs**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Semana Nacional da Conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 10 de março de 2025.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de produtividade mensal disponibilizado pelo CNJ de todos os Tribunais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/2b5eb38cea9648ed937317a860031218.html>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário**. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 13 de abril de 2025.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de tempo médio do processo baixado**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em:



https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 de jan. de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-dejuristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1550683290.68>. Acesso em: 6 ago. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Barueri, SP: Manole, 2016. 146 p.

MARTINELLI, Dante Pinheiro; NIELSEN, Flávia Angeli Ghisi; MARTINS, Talita Mauad (Org.). **Negociação: conceitos e aplicações práticas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 268 p.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO (TJMT). **Mediadora do CEJUSC da Comarca de Sinop media processo parado há mais de 21 anos**. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/70415>. Acesso em: 5 out. 2024.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Mutirão Pai Presente: Justiça promove reconhecimento paterno e emissão de novas certidões**. Disponível em: <https://corregedoria.tjmt.jus.br/noticias/860>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

MATO GROSSO. CEJUSC DA COMARCA DE SINOP. **Relatório de audiências dos anos de 2022 e 2023**. Em anexo.



TARTUCE, Fernanda, BRANDÃO, Débora. **Regras sobre autocomposição, mudança de mentalidade e aprimoramento de práticas judiciais.** Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 14 abr. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., São Paulo: Método, 2017. 428 p.